RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.520 - SP (2018/0135852-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	V VENETO PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	:	NAMI PEDRO NETO - SP080137
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por V VENETO PRODUTOS ÓTICOS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 711):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.
>
> 1. A decisão agravada manteve o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 281 do STF, eis que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que o referido fundamento da decisão agravada não foi impugnado pela agravante, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno, haja vista a incidência da Súmula nº 182 do STJ, *in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 719/756), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos, 5º, *caput*, 150, II, 153, IV, e 170, IV, da Constituição Federal.

Pondera que exige-se, para fins de incidência do IPI, que um dos contratantes tenha participado da insdustrialização do produto.

Assere que deve existir uma vinculação direta e pessoal entre o industrial e a obrigação tributária, nos termos do art. 121, p. único, I, do CTN.

Argumenta que "o aspecto temporal do IPI incidente sobre produtos industrializados importados sempre será o desembaraço aduaneiro, não sendo possível deslocar este aspecto para a saída do produto do estabelecimento importador a título de mera comercialização".

Diz que a cobrança na revenda viola o princípio da isonomia ou da igualdade tributária.

Afirma que o prejuízo à livre concorrência é notório, porquanto "os comerciantes se sujeitam à dupla incidência do IPI nas operações de importação de mercadorias para posterior revenda", praticando preços no mercado muito superiores aos de seus concorrentes nacionais.

Aduz que a incidência do tributo viola, ainda, o princípio da não discriminação previsto no GATT.

Sustenta que a cobrança incorre, também, em bitributação, tendo em vista que o contribuinte já é obrigado a fazer o pagamento da exação na importação.

Sem contrarrazões (fl. 765).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não conheceu do recurso em razão da deficiência da impugnação recursal que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

> AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 5º, *caput*, 150, II, 153, IV, e 170, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente